

Obedecer, pero no cumplir: a presença portuguesa na Buenos Aires seiscentista

*Rodrigo Ceballos**

RESUMO: A dinâmica imperial espanhola no período da união das coroas ibéricas ampliou a rede de interesses luso-espanhola no Rio da Prata. Na Buenos Aires seiscentista formaram-se bandos, com participação portuguesa, capazes de redimensionar as diretrizes administrativas. Mesmo com o comércio portuário proibido, o direito jurídico do “obedecer, pero no cumplir” recatava as decisões reais mesmo que não fossem postas em prática. Dentro de uma complexa política de privilégios, as autoridades locais moldaram espaços originais respaldados no bem comum da *republica*. Fazer parte das disputas e benefícios adquiridos por uma economia de privilégios significava participar das redes de poder locais. Meu objetivo é apresentar esta dinâmica social e política no “periférico” porto de Buenos Aires e sua participação lusitana ao longo do século XVII.

PALAVRAS-CHAVE: América colonial; sociedade; comércio.

ABSTRACT: The Spanish Empire’s dynamic during the Iberian Union expanded its interest at the River Plate. In the 17th Century, a social network was formed in Buenos Aires, with intense Portuguese participation, able to reappraise the administrative decisions of the Crown. Even in a prohibited trade port, the legal right of “obedecer, pero no cumplir” endorsed the crowns decisions but do not used them. In a complex of political privileges, the local authorities built originals frames of obedience supported in the common wealth of the *republica*. Be part of the disputes and benefits acquired in an economy of privileges meant to be part of the networks of local power. The aim of this paper is to analyze the social and political dynamics in the “peripheral” port of Buenos Aires and its Portuguese participation over the 17th Century.

KEYWORDS: Colonial America, society, trade.

Iniciada a ocupação europeia na América, a bula papal *Inter Caetera* de 1493 outorgou aos reis Católicos a soberania e a jurisdição sobre as terras conquistadas. Segundo Francisco Calderón, as Índias Ocidentais foram consideradas um conjunto de reinos inseridos à monarquia espanhola sob regência de Castela. Constituiu-se um “pacto tácito” com seus conquistadores, tendo-se o rei como cabeça de vários corpos políticos unidos entre si por vínculos de direito e de fato pela coroa. A consequência desta prática, entretanto, teria dado

* Prof. Adjunto de História, Universidade Federal de Campina Grande/CFP/UACS. Pesquisa financiada pelo CNPq e CAPES entre os anos de 2004-2007.

lugar a uma inicial autonomia dos reinos das Índias, iniciando-se então uma resposta “centralizadora” de Castela. (CALDERÓN, 1988: 118)

Para controlar o rápido crescimento do volume de negócios nas Índias foi criada, em 1503, a Casa de Contratação em Sevilha – responsável pelo registro de passageiros e do tráfego dos navios com mercadorias à América espanhola. Poucos anos depois a coroa notou que a organização das Índias nas mãos de um estratégico corpo burocrático propiciou desvantagens para o próprio controle comercial, produzindo formas de infiltração informais. Em 1524, o Conselho das Índias veio a fornecer mecanismos político-administrativos formais para que os negócios continuassem sob tutela do monarca.

Todas as cartas, memoriais, recursos e petições dirigidas ao rei eram diretamente encaminhados pelas *flotas y galeones* ou por navios de registro ao Conselho das Índias, que as lia e deliberava sobre o assunto. Quando necessário pedia-se opinião de outros ministros da Corte de Madri ou de autoridades residentes na própria América espanhola. A decisão era formalizada através da *consulta*, que continha a decisão final do Conselho confirmada pelo rei. Desta forma, as decisões não eram entendidas apenas como uma ação do Conselho, mas de um órgão administrativo que atuava por meio do monarca. Por sua característica fundacional era considerado um “gobierno por relación”, ou seja, que funcionava principalmente através dos informes que recebia e, muito dificilmente, de uma experiência concreta do que ocorria nas Índias. (ANZOÁTEGUI, 1999: 220-223)

As decisões do Conselho eram lidas e analisadas pelo representante direto do rei na América espanhola. Os vice-reis de Nova Espanha e Peru eram escolhidos pelo monarca entre os fidalgos de “sangue nobre” do reino e levavam consigo os títulos de governador, capitão-geral e presidente da Audiência. Entretanto, neste último caso, por não serem letrados não tinham direito ao voto na solução de sentenças judiciais.

O vice-rei deveria manter subserviência às ordens do monarca e às constantes instruções que chegavam do Conselho (as *consultas*) vindas em forma de *provisones*, *reales cédulas* e *autos*. Observações que muitas vezes eram inaplicáveis à realidade das localidades. Estas instruções régias – e posteriormente as leis gerais presentes na obra “Política Indiana” de 1630 e a *Recopilación de las Leyes de Indias*, impressa apenas em 1681 – eram mais intenções do “como agir” do que realmente um mandado para “o obedecer”. De qualquer forma, o vice-rei sabia da possibilidade de futuras acusações de adversários políticos no caso do não cumprimento de uma ordem real ou de uma lei. Apesar de ser o representante maior de Castela nas Índias, todas as suas ações eram examinadas pelos juízes da audiência. (ELLIOTT, 1997: 290-292)

O modelo dos tribunais de justiça das audiências das Índias foi transplantado das *reales audiencias* e *cancillerías* de Valladolid e Granada, mas com a importante distinção de que além da função administrativa também representavam a instância maior da justiça e de fiscalização das autoridades locais. Elas foram geralmente constituídas pelo presidente, *oidores* (juízes), *alcaldes del crimen* e fiscais. Enquanto o período de permanência dos vice-reis era curto, os *oidores*, por exemplo, tinham cargos vitalícios. As audiências podiam ainda substituir vice-reis nos períodos de ausência destes, aspecto que proporcionou grande autonomia para que através do Conselho das Índias as queixas e denúncias (inclusive contra o próprio vice-rei) chegassem ao monarca.

Os governadores, *corregidores* e *alcaldes mayores* (este cargo existente apenas no vice-reino da Nova Espanha) estavam, por sua vez, subordinados tanto às audiências como ao vice-rei. Suas funções consistiam na administração direta das províncias mais distantes das capitais dos vice-reinos. Havia ainda o corpo de funcionários de guerra e os da *Real Hacienda*. A importância destes últimos permitia-lhes um tratamento honorífico similar a alguns funcionários das audiências por exercerem cargos de tesouraria, contador e vedor do patrimônio real das Índias.

Esta máquina burocrática manteve-se num sistema de cobranças e negociações, no qual o vice-rei e as audiências eram constantemente observados uns pelo outros e o Conselho buscava controlá-los de Madri. Com isto a coroa mantinha uma relação de constante suspeita com seus funcionários, acusados freqüentemente de aliar-se a interesses locais e ludibriar as *consultas* reais. Uma legislação detalhada criou normas para a boa execução de suas funções na América: não poderiam buscar outros meios de obtenção de recursos para além de seus salários; deveriam manter-se isolados socialmente, sendo proibido o casamento com mulheres das localidades sob sua jurisdição; e não podiam adquirir imóveis.

Finalmente, nesta teia administrativa do Império, os conquistadores e seus descendentes – fundadores e mantenedores da cidade – tinham o direito de *vecindad* e participação no seu conselho municipal: o Cabildo. Sua função era representar os interesses locais perante o governador, a Audiência, o vice-rei ou o Conselho das Índias. Ainda mais: costumavam nomear procuradores que em nome dos representantes do Cabildo dirigiam-se à Madri para apresentar queixas, acompanhar as *consultas* e, indiretamente, influenciar e exercer pressões sobre as decisões do Conselho.

O Cabildo fiscalizava as práticas cotidianas na cidade e concedia mercês de terras, *encomiendas* e *solares* (quadras na cidade), direito às *vaquerías* (caça ao gado selvagem), controlava preços e operações comerciais. Sua composição variava, tendo geralmente como

presidente o *corregidor*. Quando este não estava presente, um *vecino* com o título de *alcalde* poderia presidir as reuniões e ser o juiz das decisões locais. Os *regidores* eram os conselheiros e representantes da cidade nas funções cerimoniais, responsáveis pela boa administração local e reação contra decisões entendidas como prejudiciais à *republica*.

Os Cabildos não foram instituições com um padrão fixo, sentenciados a reproduzir os mesmos sistemas orgânicos em todas as regiões. Antes, foram “entes vivos” que tiveram a liberdade de criar novos cargos e definir suas competências de acordo com as características de seu território. Em outras palavras, formaram uma “diversidad dentro de la unidad”. (BERNAL, 2000: 91-92)

Com tantas formas de exercício de poder permeando desde a mais alta esfera da oficialidade régia até o *vecino* da mais longínqua cidade do Império espanhol, são vários os exemplos apresentados pela historiografia sobre a prática do “obedecer, mas não cumprir”.

* * *

Existem registros da existência de alianças comerciais, poucos anos após a segunda fundação de Buenos Aires em 1580, entre o Brasil colônia e a província do Rio da Prata e Paraguai.¹ A existência da cidade de Buenos Aires não se resumiu a uma estratégia militar de tomada e defesa territorial. Sendo um porto localizado na embocadura do Rio da Prata, diante do Oceano Atlântico, as viagens rumo a Sevilha tornaram-se mais curtas, dinamizando o comércio no vice-reino do Peru e, certamente, com o Brasil e Angola.

Por volta de 1593, o vice-rei Marquês de Cañete enviou carta ao rei comunicando os prejuízos que o comércio no Rio da Prata poderia gerar ao Peru. No ano seguinte, Felipe II de Castela ratificou a decisão por Cédula Real proibindo a comercialização pelo Rio da Prata de “[...] yerro, esclavos ni otro ningún género de mercadurías del Brasil, Angola, Guinea ni otra ninguna parte de la corona de Portugal ni Indias orientales sino fuera de Sevilla en navíos despachados por la Casa de la Contratación [...]”. Em 1595, a coroa continuaria a reforçar sua decisão afirmando que o comércio pelo Rio da Prata com o Brasil e o Peru era prejudicial ao despacho das *flotas y galeones* que partiam de Sevilha. Suas mercadorias consumidas em Potosí deixariam de ser vendidas diminuindo “[...] el comercio que hay entre estos dichos reinos y mis rentas reales tendrían mucha quiebra [...]”. (apud LEVILLIER, 1910: 508)

¹ Por Real Cédula de 1617, a Província do Rio da Prata e Paraguai (ou Guairá) foi dividida nas Província do Rio da Prata, com capital em Buenos Aires; e Província do Paraguai, cujo centro político permaneceu em Assunção.

Apesar disso, na mesma Cédula proibitiva o rei reconhecia em consulta à Casa de Contratação da importância da cidade de Buenos Aires. No confronto de interesses comerciais pelas rotas da *Carrera de Índias* ou do Rio da Prata, a Coroa tateou por espaços que permitissem a continuidade de um sítio estratégico.

Em 1602, o rei Felipe III de Castela emitiu uma série de Cédulas Reais proibindo a saída de metais preciosos, o desembarque sem permissão de portugueses e o comércio de escravos. Mas mediante súplica do procurador e também bispo da província do Rio da Prata e Paraguai, frei Martín Ignácio de Loyola, abriu-se o porto para que em seis anos, em navios próprios e mediante licenças reais, os *vecinos* pudessem transportar anualmente para o Brasil e a África farinha, carne seca e sebo. Em seu retorno poderiam trazer roupas, lenços, calçados, ferro, aço e outros produtos para serem consumidos unicamente na província. (apud BIEDNA, 1911:52-53). Por meio das súplicas de cartas enviadas ao Conselho das Índias ou por influência de seus procuradores, e através de barganhas, mercês e direitos adquiridos, os *vecinos* exerceram sua autonomia local, construíram uma rede de privilégios que envolveu desde pequenos comerciantes até representantes da coroa.

A possibilidade de expandir as malhas comerciais atraiu especialmente os lusitanos moradores das cidades do Brasil colônia. Acredito que não apenas pela proximidade geográfica e por, nesse período, serem todos vassallos da coroa espanhola, mas especialmente pela proximidade cultural dos reinos e a dinâmica social produzida pelas relações familiares e comerciais. Em 1607, seguindo ordens régias, o então governador Hernandarias realizou o levantamento de estrangeiros nas cidades de Santa Fé, Assunção e Buenos Aires. Dos 49 moradores identificados, ao menos 39 eram portugueses. Casos como de Antonio de Acosta, comerciante casado com “hija de la tierra” em Buenos Aires e cujos filhos mantiveram alianças parentais, políticas e comerciais com outros *vecinos* do porto; ou de Antonio Fernandez Barrios que, mediante mercê do vice-rei do Peru, obteve o cargo de *alguacil mayor de la hacienda real* de Buenos Aires e, anos depois, de *regidor* do Cabildo; ou ainda pode-se citar o exemplo de Amador Baez de Alpoim, influente comerciante envolvido no tráfico negreiro, cunhado da filha do governador interino Leal de Ayala e pai do futuro “protector de los naturales de las provincias del Río de la Plata”, dando-lhe plenos poderes para controlar o trabalho indígena na província.

Os portugueses fizeram parte das redes de privilégios locais participando dos assuntos cotidianos da cidade como *vecinos* do Rio da Prata. Como afirma Lafuente Machain, era uma condição favorável, praticamente decisiva, dizer-se casado com “hija o nieta de conquistador y primer poblador”. (LAFUENTE MACHAIN, 1931: 47) Certamente outras táticas eram

exercidas para que lusitanos participassem desta malha social. Alpoim e Fernandez Barrios chegaram ao porto casados com portuguesas, mas a arquitetura de poderes mantida em torno deles – especialmente através do comércio – permitiu sua permanência na cidade e a ligação parental de seus ascendentes com famílias de conquistadores e primeiros povoadores. A partir desta prática mantinham-se redes de privilégio, formadoras de bandos capazes de manter uma ordem administrativa no porto.

Acredito que estas redes sociais luso-espanholas em Buenos Aires (assim como em outras cidades do Rio da Prata e Paraguai) foram construídas pela defesa de uma política local autônoma junto à coroa. Segundo Jack Greene, a autoridade não flui de um centro para as “periferias”, mas é o resultado de uma série de negociações promovidas tanto de um lado como do outro. Estas práticas envolveram o exercício da força de um centro, mas que também permitiam o uso da autoridade nas “margens” do Império. (GREENE, 1994: 11-18)

A força centrífuga nas localidades não foi depreciável e ocorreu principalmente por meio de uma “criolização” dos cargos régios e no direito dos moradores de sentirem-se consultados antes da promulgação das ordens reais. Greene se apropria do termo *authority* para explicar uma disputa que implica legitimação, justiça e direito, produto da negociação e sanção entre as partes envolvidas que promoveram a própria malha tecedora das relações do Império e suas colônias. Neste delicado jogo de interesses, a coroa foi obrigada a agir com o mesmo cuidado que mantinha com seus nobres espanhóis na península.

Isto não significou, entretanto, o consentimento real a uma administração corrupta nas Índias ou a permissividade ao contrabando, mas a existência de mecanismos locais que possibilitaram releituras legais das ordens régias e a capacidade de exercer ações autônomas que se adequassem à realidade local. Estas formas de autoridade não foram criadas pela simples imposição de um centro sobre suas “margens” ou pela excessiva “independência” destas, mas através de um elaborado processo relacional entre as mais diversas partes interessadas, nos seus mais diversos níveis e nos mais sutis interesses da sociedade. A autoridade deve ser entendida como algo que se exerce e funciona positivamente dentro de uma rede social.

Desta forma pode-se compreender a decisão do governador do Rio da Prata e Paraguai de postergar, em 1611, a validade das Cédulas Reais permissionárias para o comércio com o Brasil. Uma delicada e respeitosa decisão acertada entre os oficiais régios e, certamente, com os Cabildos, na intenção de promover o exercício da economia do bem comum. Em carta, o Cabildo de Buenos Aires lembrava ao rei que:

[...] celosísimo del bien de sus vasallos y de gratificar a los que le sirven fielmente, **está obligado** a hacer merced a los de este puerto y provincia del Paraguay porque desde que sus padres la conquistaron y muchos de los que son vivos poblaron este puerto en su Real nombre siempre han traído sus vidas en gran riesgo, padeciendo grandes trabajos y hambres y se defendiendo de naciones de indios muy belicosos y disponiendo para que recibiesen el Sagrado Evangelio [...].² (apud LEVILLIER, 1915: 344)

Em 1615 chegou a Buenos Aires a *ordenanza* do vice-rei do Peru, marquês de Montes Claros, reafirmando regulamentações do juiz visitador de Buenos Aires e ouvidor da Audiência de Charcas, Dom Francisco de Alfaro, sobre a apreensão e venda das mercadorias em *publica almoneda*. As mercadorias apreendidas e legalizadas perante leilão na praça central deveriam ser consumidas apenas na província. Em caso de desobediência, os produtos e escravos repassados ilegalmente para fora da região seriam declarados “perdidos”, sendo retirada a terça parte do valor da venda para a Coroa.³

No mesmo ano, o então procurador-geral da cidade de Buenos Aires, Juan de Vergara, pediu a suspensão da *ordenanza* prevendo os danos que seriam causados à Fazenda Real. Afirmava que caso as mercadorias e escravos permanecessem na cidade não haveria compradores abastados capazes de adquirir esses bens, a não ser que houvesse a troca das apreensões com produtos locais. O que, por sua vez, não gerariam grandes recursos dos impostos comerciais para a *real caja* de Sua Majestade. Arrecadações importantes, continuou Vergara, por pagarem os salários dos funcionários e permitirem o envio de soldados às guerras contra os índios no reino do Chile. O valor destes recursos que sobravam no Rio da Prata impressionava: segundo Vergara eram remetidos anualmente a Potosí entre 40 a 60 mil pesos, a grande parte obtida dos impostos de escravos africanos legalizados no porto. Como se não bastasse, a razão da existência do caminho para o Peru cessaria, causando grandes prejuízos à cidade pelo isolamento comercial com Charcas, o Chile e as províncias de Tucumán. O procurador declarou sua surpresa com a ordem do vice-rei, pois a legalização e direito de comércio das mercadorias apreendidas era um costume conhecido e praticado pelos *vecinos* desde a fundação da cidade, sob conhecimento e consentimento da coroa. (LEVILLIER, 1918: 1-55)

² Grifo meu.

³ Como decretado na Cédula Real de 1602, Dom Alfaro exigiu que os mestres dos navios tivessem mais de três anos de *vecindad*; não pudessem transportar passageiros sem consentimento real; registrassem as mercadorias transportadas desde o Brasil em cartas lacradas e assinadas por oficiais régios; aceitassem visitas aos navios quando da sua saída ou retorno. O ouvidor também proibiu o envio de índios de Tucumán para Buenos Aires e o trabalho forçado dos naturais sem direito a descanso junto à família, o que levou a mais queixas dos *vecinos* ao rei contra as interferências “externas” vindas de Charcas. (apud BIEDMA, 1907: 367-375)

Apesar das constantes limitações comerciais presentes nas Cédulas Reais, Juan de Vergara justifica-as como um meio de existência de uma atividade comercial no porto, lucrativa até para a coroa. A manutenção desta prática era vantajosa a todos, pois a premiação das terças partes do valor do imposto da *real almoneda* repassada aos juízes (ouvidores da audiência e governadores) e denunciadores (geralmente os oficiais régios) e permitida pelo rei motivavam seus representantes no exercício do seu cargo e na busca de novos meios de legalização para aumento da Fazenda Real. Vergara concluía não ser justo que o rei, sem antes conhecer os danos que isso poderia causar aos seus vassallos, permitisse a execução da *ordenanza* e pedia que o procurador fosse ouvido pelo Conselho das Índias, vice-rei e a Audiência de Charcas. Por isso recomendou ao governador do Rio da Prata que a ordem régia haveria de se “obedecer y no cumplir” por não provar que traria aumento à *real hacienda* e ao bem comum da *republica*.

A defesa e justificativa de Juan de Vergara para os *descaminos* ocorridos no porto ganham uma conotação distinta da simples prática do contrabando ou abuso do poder local. Conhece-se na historiografia sobre o tema seu interesse direto pela abertura do porto e ligações com importantes comerciantes lusitanos.⁴ A busca pela ilegalidade e sua denúncia seria apenas um primeiro passo para o bom funcionamento e existência, ao menos, de uma “margem” imperial. Para reforçar seu discurso citou ainda o caso do envolvimento da Audiência de Charcas ao permitir a entrada e o comércio de escravos trazidos ilegalmente ao porto, indo contra as decisões do então governador Hernandarias.

* * *

Apelar à justiça real contra medidas de difícil cumprimento declaradas em Cédulas Reais não era um fato reprovável ou de desobediência ao soberano. Por meio do ato público de levar a ordem à cabeça em reverência e acatamento ao rei, mesmo declarando seu não cumprimento, deixava-se claro o respeito local à decisão real. Se para o entendimento de alguns historiadores essa atitude levou a arbitrariedades locais, por sua vez garantiu uma flexibilidade importante diante do que poderia significar uma “tendência centralizadora” de Castela. (CAPDEQUÍ, 1993: 44-57)

⁴ Juan de Vergara era parente do conhecido comerciante Diego da Vega, cristão-novo morador de Buenos Aires envolvido no tráfico de escravos. Para saber mais, ler uma das mais conceituadas obras no Brasil e na Argentina sobre as relações comerciais e a presença portuguesa em Buenos Aires no século XVII: CANABRAVA, Alice P. *O comércio português no Rio da Prata (1580-1640)*. Belo Horizonte: Itatiaia; São Paulo: Edusp, 1984.

Segundo Anzoátegui, o recurso da súplica tornou-se, a partir do século XVII, uma ação necessária e justa para a ordem jurídica das Índias. Uma ação que não deve ser entendida como uma “apelação judicial”. A súplica, aqui, está diretamente ligada ao pedido de mercê e graça do monarca. Esta postura legal chegou, inclusive, a atingir o *status* de um “direito fundamental” dos súditos da coroa espanhola. Certamente foi um recurso muitas vezes utilizado para retardar o cumprimento de uma ordem ou mesmo levá-la, a partir de uma série de súplicas, ao seu esquecimento forçado. Uma ação legal que fazia parte dos recursos e direitos consagrados pela própria ordem jurídica. (ANZOÁTEGUI, 1980: 60)

Prática que, portanto, não carregava um sentimento de “rebeldia” ou reação incondicional à norma régia mas, ao contrário, um cuidadoso controle, em nome do rei, de uma jurisdição que envolvia toda a comunidade para o bem comum da república.

As súplicas e apelações de procuradores como Vergara ou do frei Loyola em Buenos Aires envolviam, certamente, interesses locais específicos e de conhecimento das mais variadas esferas administrativas do vice-reino do Peru. Não foi uma estratégia camuflada para o contrabando, mas ações legais de abertura comercial respaldadas pela própria coroa e, mais especificamente, cercada por disputas em torno do controle do porto de Buenos Aires.

Ao invés de entendermos as atitudes de *vecinos*-comerciantes-lusitanos ou dos funcionários régios de Buenos Aires como práticas ilegais reacionárias ou contraditórias a um “processo de controle colonial”, podemos lê-las como uma das estratégias constituintes de uma economia de privilégios mantenedora de um Império construído em sua própria dispersão. Se isto não significou “centralização”, também não pode ser entendido como fraqueza dos centros políticos. Conhecer as dinâmicas social, política e econômica constituintes das (extra)legalidades locais significa compreender os mecanismos legitimadores da própria monarquia e do seu rei; as relações com as várias partes, mesmo que “marginalizadas”, que construíram e mantiveram o Império espanhol.

Referências Bibliográficas

ANZOÁTEGUI, Victor Tau. La Monarquía. Poder Central y Poderes Locales. In *Nueva Historia de la Nación Argentina*. Volume 2. Buenos Aires: Planeta Argentina, 1999.

_____. La ley “se obedece pero no se cumple”. En torno a la suplicación de las leyes en el Derecho Indiano. In: *Separata del Anuario Histórico Jurídico Ecuatoriano*, Vol. VI, pp. 54-110, Quito, 1980

BERNAL, Manuela Cristina García. Las élites capitulares indianas y sus mecanismos de poder en el siglo XVII. *Anuário de Estudos Americanos*, v.57, n. 1, p. 89-110, 2000

BIEDMA, Juan José (org.). *Reales Cédulas y Provisiones (1517-1662)*. Tomo 1. Buenos Aires, 1911.

_____. *Acuerdos del Extinguido Cabildo de Buenos Aires (1608-1613)*. Tomo 2. Libros I-II. Buenos Aires: Talleres Gráficos de la Penitenciaría Nacional, 1907.

CALDERÓN, Francisco R. *Historia económica de la Nueva España en tiempo de los Austrias*. Ciudad de México: Fondo de Cultura Económica, 1988.

CANABRAVA, Alice P. *O comércio português no Rio da Prata (1580-1640)*. Belo Horizonte: Itatiaia; São Paulo: Edusp, 1984.

CAPDEQUÍ, J. M. Ots. *El Estado español en las Indias*. 8. ed. Ciudad de México: Fondo de Cultura Económica, 1993.

ELLIOTT, J. H. A Espanha e a América nos Séculos XVI e XVII. In BETHELL, Leslie (org.). *História da América Latina: A América Latina Colonial 1*. Vol. 1. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo; Brasília: Fundação Alexandre Gusmão, 1997.

GREENE, Jack. Negotiated authorities: the problem of governance in the extended polities of the Early Modern Atlantic World. In *Negotiated Authorities*. Essays in Colonial Political and Constitutional History. Charlottesville and London: University Press of Virginia, 1994.

LAFUENTE MACHAIN, Ricardo de. *Los portugueses en Buenos Aires (siglo XVII)*. Madrid, 1931.

LEVILLIER, Roberto (coord.). *Correspondencia de la Ciudad de Buenos Aires con los reyes de España (1615-1635)*. Tomo 2. Madrid, 1918.

_____. *Correspondencia de la Ciudad de Buenos Aires con los reyes de España (1588-1615)*. Tomo 1. Buenos Aires: Municipalidad de Buenos Aires, 1915.

_____. *Correspondencia de los Oficiales Reales del Río de la Plata con los Reyes de España (1540-1596)*. Tomo 1. Madrid: Sucesores de Rivadeneyra, 1910.